DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE URU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Pregão	6
Concursos Públicos/Processos Seletivos	7
Edital - Classificação	7
Gabarito	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PODER EXECUTIVO DE URU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1419 - DE 18 DE JUNHO 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2021, e dá outras providências.

BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, Prefeito do Município de Uru, usando das atribuições conferidas por lei;

FAÇO SABER, que Câmara do Município de Uru/SP., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Uru, relativas ao exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V – Reestruturar os serviços administrativos;

VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Melhorar a infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas.

II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020.

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2020.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11- As despesas de publicidade e propaganda e as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU
Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018
www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII -Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,CREA, CRC,COREM,CRF entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2021, são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU
Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018
www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

terão precedência na Lei Orçamentária de 2021.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou

constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II – frota de veículos;;

III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 18 de junho de 2020.

BENEDITO JOSÉ RIBEIRO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

LEI Nº 1420 DE 18 DE JUNHO DE 2020.

(Acrescenta unidades executoras no Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial).

BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Uru/SP., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual-PPA, aprovado pela Lei Municipal de nº 1374 de 07 de novembro de 2017, abrangendo o período de 2018 a 2021, unidades executoras programas e ações detalhadas no Anexo III – Relação de Programas, Anexo IV – Programas, Metas e Ações ambos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 1401 de 05 de dezembro de 2019,, abrangendo o exercício de 2020. A ações detalhadas no Anexo IIA, constante desta Lei..

Artigo 3º - Autoriza a abrir no Orçamento do Município referente ao exercício de 2020 (lei nº nº 1411 de 05 de dezembro de 2019), nas unidades orçamentárias abaixo detalhadas crédito especial no valor de R$. 100..000,00 (cem mil reais), para atender a ação a ser incluída, com a seguinte classificação:

02 – PODER EXECUTIVO

02 04 – Saúde

020410 – Assistência Médica Sanitária

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

103010100 1004.0000 – Ref./e ou Ampliação Unid Básica de Saúde R$.100.000,00

Artigo 4º - A cobertura do presente Crédito Adicional Especial, será coberta pelo excesso de arrecadação, com a transferência de recursos de outras esferas de governo.

Artigo 5º - Fica convalidado na Lei nº 1374/2017 –PPA e na Lei 1401/2019 – LDO, o valor dos programas e ações ora contemplados na presente Lei, bem como, passam a integrar as planilhas das leis retro citadas e os anexos constantes desta.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 18 de junho de 2020.

_____

BENEDITO JOSÉ RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.

Licitações e Contratos

Pregão

Pregão Presencial Nº 11/2019

Benedito José Ribeiro Prefeito de Uru, Estado de São Paulo, comunica abertura de Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº11/2019, visando a aquisição de pães e outros. Abertura das propostas dia 08/10/2019, ás 09h00 na Prefeitura Municipal de Uru, sito á Avenida Francisco Telles Nº 461, Centro, informações adicionais pelo telefone (14) 35828000, ou www.uru.sp.gov.br. Prefeitura Municipal de Uru, aos 26 de setembro de 2019.BENEDITO JOSE RIBEIRO - Prefeito Municipal.

Concursos Públicos/Processos Seletivos | **Edital - Classificação**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br E-mail - prefuru@uol.com.br

PROCESSO SELETIVO N° 02/2020
EDITAL DE NOTAS E CLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Uru, Estado de São Paulo, através do Chefe do Poder Executivo, Sr Benedito José Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, juntamente com a empresa Cemat Assessoria Administrativa Ltda, responsável pela realização do Processo Seletivo n° 02/2020, tornam público as notas das provas escritas e classificação do Processo Seletivo, realizado nesta cidade, na data de 21 de junho de 2020, referente ao Edital do Processo Seletivo N° 02/2020 da seguinte forma:

Relação dos Candidatos Habilitados em ordem de Classificação

Função: ENFERMEIRA

Inscr	Nome	RG	Nota	Class
57635	ELAINE JAQUELINE CARDOSO DA SILVA	331946543	70,00	1
58066	MICHELY DAYANE CAMPOS BRITO PENAR	43566426-8	62,50	2
58102	JAQUELINE LEITE FERIGATO	32541353-8	60,00	3
58210	TATIANA ANTEVERE	40560130-X	60,00	4
57589	ANGELA MARIA PEREIRA FRANCO	305244875	55,00	5
57750	CINTIA MARIA CATOCCI DE OLIVEIRA	406349526	47,50	6
58150	LUIZ EDUARDO GARUZI	41798800X	45,00	7
57573	ERICA FABIANA RIBEIRO ROCHA	338086456	40,00	8
57620	THAISA PRESTES RIBEIRO	497295544	40,00	9

Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação. O recurso deverá ser dirigido ao Sr Prefeito Municipal e a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, devidamente fundamentado, protocolado junto à Prefeitura Municipal.

Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, não se alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que vai afixado no lugar de costume do Paço da Prefeitura Municipal e sítio eletrônico da CEMAT (www.cematconcurso.com.br), bem como publicado em Jornal de circulação no Município.

Prefeitura do Município de Uru, 25 de junho de 2020.

Benedito José Ribeiro
Prefeito Municipal

Gabarito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br E-mail - prefuru@uol.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
PROCESSO SELETIVO Nº 02/2020
Data da Prova: 21/06/2020

G A B A R I T O O F I C I A L

Função: E N F E R M E I R A

01 --> B	11 --> A	21 --> C	31 --> C
02 --> E	12 --> E	22 --> D	32 --> B
03 --> D	13 --> B	23 --> A	33 --> E
04 --> C	14 --> C	24 --> C	34 --> A
05 --> A	15 --> D	25 --> E	35 --> C
06 --> C	16 --> A	26 --> B	36 --> B
07 --> D	17 --> E	27 --> C	37 --> C
08 --> E	18 --> B	28 --> E	38 --> C
09 --> B	19 --> B	29 --> D	39 --> B
10 --> A	20 --> E	30 --> A	40 --> A